



JLD

Nº 70065052862 (Nº CNJ: 0190664-56.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE

UNIÃO ESTÁVEL. Ausentes os elementos caracterizadores, previstos no art. 1.723 do Código Civil, quais sejam, convivência pública, contínua e duradoura da autora com o falecido, com assistência mútua e com objetivo de constituir família, não é de ser reconhecida a união estável.

ESCRITURA PÚBLICA DE DECLARAÇÃO DE

VONTADE. O documento público consigna, tão somente, as declarações que foram prestadas, sem demonstrar, por si só, a veracidade do seu conteúdo. Demonstração que se exige, na espécie, onde se há de aferir o implemento das condições legais para a configuração da união estável.

Apelação desprovida.

APELAÇÃO CÍVEL

Nº 70065052862 (Nº CNJ: 0190664-56.2015.8.21.7000)

A.O.M.C.

..

M.J.R.

..

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

COMARCA DE PALMEIRA DAS
MISSÕES

APELANTE

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES** e **DES.^a LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO**.

Porto Alegre, 04 de novembro de 2015.



JLD
Nº 70065052862 (Nº CNJ: 0190664-56.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL,
Relator.

RELATÓRIO

DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL (RELATOR)

Trata-se de recurso de apelação interposto por A.O.M.C. da sentença que, nos autos da ação de dissolução de união estável ajuizada em face de M.J.R., julgou improcedente o pedido, forte no entendimento de que a prova dos autos não comprova a existência de relacionamento duradouro com os requisitos da união estável (fls. 300-303v.).

Em suas razões, o apelante afirma que a escritura pública realizada pelas partes comprova a existência da união estável, devendo ser determinada a partilha dos bens adquiridos pelo casal. Diz que a prova testemunhal comprova que as partes viviam em união estável, moravam juntas. Assevera que para desconsiderar a escritura pública, é necessário ingressar com ação própria, de modo que manter é a sentença é tornar hígida uma decisão *extra petita*. Refere sobre o contrato de locação realizado pelas partes. Postula o provimento do recurso para julgar procedente o pedido (fls. 306-312).

Recebido o recurso no duplo efeito (fl. 313).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 315-320), sobem os autos a esta Corte.



JLD
Nº 70065052862 (Nº CNJ: 0190664-56.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Acosta a degravação da audiência (fls. 325-337).

O Ministério Público opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 338-341).

Vêm-me conclusos para julgamento.

Registre-se, por fim, que foi cumprido o comando estabelecido pelos artigos 549, 551 e 552, todos do CPC.

É o relatório.

VOTOS

DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL (RELATOR)

O apelante pretende que seja reconhecida a união estável com a apelada no período de 21 de maio de 2011 até fevereiro de 2013.

Embora o apelante afirme que manteve união estável com a apelada, por um período de quase três anos, a apelada aduz que houve apenas um relacionamento afetivo, na qual o apelante a utilizava para obter financiamentos e vantagens pecuniárias, além de agredi-la.

A prova dos autos não se presta à formação de convencimento seguro relativo a união estável entre os litigantes. Inegável o relacionamento havido entre as partes, mas ausente prova apta a indicar que esse tenha ultrapassado o mero relacionamento afetivo sem os contornos de união estável.



JLD
Nº 70065052862 (Nº CNJ: 0190664-56.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

O fato das partes terem firmado escritura pública, em 11.11.2011 (fls. 11-12) afirmado que mantiveram união estável desde 21.05.2011 e estabeleceram o regime da comunhão universal de bens, por si só, não é capaz de, ante todo o conteúdo probatório apresentado, manter o reconhecimento da união estável, que claramente inexistiu.

Nesse contexto, de se ter presente que a fé pública do referido documento vale no sentido de ser verdadeiro o que lhe foi transmitido, e, não necessariamente, atesta a veracidade do declarado. Ou seja, a escritura pública de declaração não acarreta presunção ***juris tantum*** da veracidade dos fatos narrados, na medida em que consigna, tão somente, as declarações registradas pela parte, sem atestar que estas afirmações sejam efetivamente verdadeiras. Vale dizer, conforme voz comum, “o documento apenas registra que as declarações foram prestadas, sem consignar, todavia, a veracidade de seu conteúdo”.

Na doutrina, colhe-se da lição de Moacyr de Amaral Santos, **in** “Comentários ao Código de Processo Civil”, vol. IV, p. 170, comentando o art. 364 do CPC:

No concernente às declarações das partes, certifica ele apenas que ouviu e o que ouviu, não que sejam verdadeiras.

E em seguida, arremata:

Conforme essa regra, o documento público faz prova da formação das declarações das partes. O fato de que as partes declararam o que nele se contém se há



JLD
Nº 70065052862 (Nº CNJ: 0190664-56.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

como verdadeiro até que se demonstre a falsidade da afirmação do oficial público. Todavia, este apenas certificou o que ouviu das partes, não que essas lhe houvessem feito declarações verdadeiras. Em consequência, o documento público prova a formação das declarações das partes e não a sua eficácia, isto é, prova a verdade extrínseca das declarações, e não a sua sinceridade.

Para o reconhecimento da união estável, de acordo com art. 1.723 do Código Civil, necessário os requisitos da publicidade do relacionamento, que deve ser contínuo e duradouro, e o caráter subjetivo, qual seja, o intuito de constituir família.

A união estável é um meio de formação de entidades familiares que, se assemelhando ao casamento, enseja a atribuição de direitos e deveres mútuos no âmbito pessoal e patrimonial e é uma relação eminentemente fática, cuja constituição se dá dia após dia. Da análise conjunta dos elementos trazidos ao processo não se tem a convicção judicial acerca da existência dessa condição, não está, efetivamente, caracterizada a estabilidade na relação e o objetivo de constituir família, como entendeu a sentença hostilizada.

À similitude, precedente desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PROVA ORAL CONTRA. 1. A instrução probatória, em especial quando se persegue o reconhecimento de uma união estável, há que trazer ao juízo todo um conjunto de indícios, também revelados em documentos - e não só por relatos -, que tenha condições de sustentar que o relacionamento noticiado foi além de um namoro para, em tudo e perante todos, se assemelhar a um casamento. 2. Impossível reconhecer a união estável, sem demonstrar, com veemência, a formação de uma entidade familiar, com convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família.



JLD

Nº 70065052862 (Nº CNJ: 0190664-56.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

APELAÇÃO PROVIDA, POR MAIORIA, E RECURSO
ADESIVO JULGADO PREJUDICADO, À UNANIMIDADE.
(SEGREDO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº
70019972751, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do
RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em
29/08/2007).

A prova dos autos demonstra que o relacionamento havido entre as partes não tinha contorno de união estável. Vale, aqui, transcrever parte da sentença hostilizada, *in verbis*:

A testemunha MILTON declarou que prestou serviços para o autor na obra mencionada na inicial, com a informação de que o autor realizava os pagamentos, por semana, e deu em garantia um terreno de sua propriedade. Questionado sobre o valor recebido, não soube informar. A obra durou de cinco a seis meses. O autor fez empréstimo para pagar a última etapa do serviço de pedreiros, antes da conclusão da obra perante a Caixa. O autor tinha um veículo preto. A ré ia na obra quase todos os dias. Estava construindo para o autor. Relatou que eles estavam "juntos", mas não sabe por quanto tempo. Nunca recebeu pagamentos da ré. Não sabe se o autor vendeu o terreno para a ré. O terreno deve valer uns R\$ 20.000,00. Antes de conhecer a ré, o autor andava "de bicicleta" e passou a andar com o veículo apenas após conhecer a ré. Não lembra da ré ajudando na obra, só na parte da organização. Conviveu com as partes pelo período da obra, no ano de 2013, acredita que a partir de junho, por cinco, seis meses.

Assim também a testemunha JEFERSON, pedreiro, que, igualmente, participou da construção do imóvel descrito na inicial, declarou que o autor era quem realizava os pagamentos da obra. Mencionou que o autor deu em garantia um terreno seu para obter o financiamento junto a CEF. Os valores do financiamento são disponibilizados em etapas, conforme andamento da obra, sendo a última etapa paga após a conclusão da obra. A construção durou de cinco a seis meses. Sabe que o autor e a ré "moravam juntos", mas não sabe há quanto tempo. A ré não fez pagamentos, nem sabe em nome de quem foram feitos os financiamentos. Não sabe onde as



JLD

Nº 70065052862 (Nº CNJ: 0190664-56.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

partes estavam morando na época da construção da casa.

A testemunha ANTÔNIO viu o autor construindo a casa, porque fazia fretes para entrega de materiais de construção. Os pagamentos eram realizados pelo autor e o terreno onde havia a construção era do autor. O autor era "companheiro, casado" com a ré, mas não soube informar se tinham intenção de constituir família ou casar. Não conheceu o autor antes dele conhecer a ré. Sempre via a ré no local da obra.

Contudo, os relatos das testemunhas a respeito da forma de pagamento da obra conflitam com as declarações de AGNALDO, também sob compromisso, responsável pela obra, quem mencionou que o autor lhe procurou para construir a casa foi o autor, que é pedreiro, mas quem lhe pagou os honorários foi a ré, embora não saiba a origem do dinheiro. Além disso, ressaltou que o autor lhe procurou para tentar alterar a titularidade do financiamento na CEF, porque "teria se separado" da ré, o que se mostrava inviável.

Ora, não obstante a controversa prova oral, a averbação da matrícula do imóvel mencionado na inicial (nº. 12.078), dá conta de que o autor transferiu o bem, que havia arrematado em leilão (por R\$ 2.000,00), por meio de compra e venda, para a ré, na data de 31.05.2012, pelo valor de R\$ 20.000,00, momento em que a ré assumiu o financiamento perante a Caixa Econômica Federal, para construção da edificação no imóvel (fls. 13-16 e fls. 261-271).

Assim, não haveria razão para o autor, por conta da alegada união estável e do regime de bens contido na escritura pública (comunhão universal), alienar o imóvel para a ré, quem firmou, de forma isolada, o contrato de financiamento com a CEF, como se colhe dos documentos juntados aos autos. Basta ler o teor do contrato firmado perante a CEF, das fls. 138-167, em que, na data de 31 de maio de 2012 (quando estaria, supostamente, em voga a união estável), o autor (vendedor do terreno) qualifica-se como "viúvo" e a autora (compradora e devedora fiduciante) como "solteira", sem nenhuma menção à união estável. Assim também na procuração da fl. 197 a autora consta como "solteira".

Veja-se que o relacionamento ocorrido entre as partes não pode ser confundido com união estável, devendo



JLD

Nº 70065052862 (Nº CNJ: 0190664-56.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

ser observada a efetiva definição do casal pela comunhão de vida como se casados fossem, o que não se verificou na espécie. Em reforço, a informante e as testemunhas arroladas pela ré, em suas declarações, asseveraram que o casal tinha relacionamento conturbado, sem o caráter contínuo e duradouro previsto em lei.

Nesse sentido, a mãe da ré, IOLANDA, ouvida como informante, mencionou que veio, junto com a ré morar em Palmeira das Missões há três anos, na rua Major Novais, em casa alugada pela ré, quem pagava o aluguel da casa e, posteriormente, foram morar em outra casa. O autor nunca morou com elas, na época, dizia que residia no "condomínio do seu Antônio". Que saiba, o autor não possuía bens. A ré trouxe um carro da Cidade onde morava antes. Não sabe de contrato de união estável existente entre as partes, não teve nenhuma celebração. O autor vinha visitar a ré e realizava atos de humilhação e violência contra a ré. O autor "obrigou- lhes", levando-lhe ao Cartório, para realizar urna procuração para a ré administrar os bens da depoente. O autor mantinha a autora em situação de humilhação, em convívios por "temporadas" e, quando retornava, demonstrava ser 'o melhor homem da Palmeira'. Lembra que as partes moraram juntas por um tempo, mas não soube dizer quanto.

No mesmo sentido, dando conta da dificuldade de relacionamento entre as partes, ALZIRA, testemunha compromissada, declarou ser vizinha da ré, motivo pelo qual observou que a ré sempre esteve presente na construção da obra mencionada na inicial, mas não soube dizer se fazia pagamentos a pedreiros. Presenciou a ré chorando bastante, em uma oportunidade, a respeito de questão financeira, sobre pagamento de pedreiros. Viu a Polícia na casa das partes algumas vezes e, em função do comportamento da ré, temia pela integridade dela, já tendo ouvido ela gritar "não me mate, não me mate". O autor já procurou seu esposo, para dizer para "retirar o seu nome" [do rol de testemunhas] e não se comprometer. A pedido da ré, guardou uma pasta de documentos para ela, porque ela solicitou que ficassem em segurança. As partes moraram juntas, mas não sabe dizer quanto tempo, talvez alguns meses, até a determinação do afastamento dele. Não sabe dizer de quem era o terreno mencionado na inicial.



JLD

Nº 70065052862 (Nº CNJ: 0190664-56.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Em convergência. ROSEANE, servidora da Justiça, disse que as partes prestaram serviço em sua residência. Em determinada data, a ré não foi trabalhar, motivo pelo qual se dirigiu até a casa da ré, momento em que a ré disse que o autor havia brigado com ela, estava bastante triste, Já o viu o autor num bar na esquina de sua casa bebendo. A ré já lhe referiu que tinha muito medo do autor, que chegava embriagado em casa, motivo pelo qual ela "se fechava no quarto". Sabe que as partes moravam juntos "como marido e mulher", mas não sabe por quanto tempo. As partes trabalhavam na sua residência por dois meses, único período em que tomou contato com eles.

Igualmente, MARCO ANTÔNIO, testemunha compromissada, mencionou que MARLI alugou uma residência de seu pai e pagava o aluguel em seu nome. Já presenciou discussão entre as partes, "briga de casal". O autor "ameaçou" seu pai ("Não te mete, porque pode ser pior depois"), porque ele teria adotado condutas para proteger MARLI em brigas. Quem morava na casa eram MARLI e sua mãe, e ARI vinha na casa "de vez em quando", mas não ficava muito por perto para saber sobre a convivência.

Em idêntico rumo, a "notitia criminis" das fls. 73-81 e os registros de ocorrência policial das fls. 199-204, que dão conta das complicações existentes no relacionamento havido entre as partes, com menção a violação a direitos da parte ré.

Quanto ao mais, embora o contrato de locação juntado aos autos às fls. 282-284, firmado pelas partes, em setembro de 2011, indique a coabitacão das partes, admitida nos autos pela ré, inclusive, não prova o caráter duradouro da união. Isso porque há declaração firmada pelo autor, em março de 2012, responsabilizando- se unicamente pelo imóvel, "ficando assim MARLI JOHN DA ROSA excluída do contrato de locação", em oposição, giza-se, ao prazo de união estável indicado na inicial.

Portanto, a prova dos autos não se revela coesa e segura a comprovar que o relacionamento amoroso tivesse contornos de união estável. Não há fotografias, nem testemunha que diga que as partes viviam como marido e mulher de forma pública.



JLD
Nº 70065052862 (Nº CNJ: 0190664-56.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Para fins de comprovação de união estável deve ser observada a efetiva definição do casal pela comunhão de vida como se casados fossem. O fato de terem morado por determinado período na mesma casa não indica contornos de continuidade, duração e reconhecimento público de constituição de família (artigo 1.723, CC). Melhor: o bojo probatório presta-se, tão somente, à comprovação de namoro entre as partes, não indicando convivência de marido e mulher.

Nesse sentido, a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE PROVA DOS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS À SUA CARACTERIZAÇÃO. O reconhecimento da união estável depende de prova plena e convincente de que o relacionamento se assemelha, em tudo e perante todos, ao casamento. A existência de relação amorosa entre as partes, sem os requisitos exigidos pela lei, não se caracteriza como união estável, configurando-se apenas em namoro, ainda que duradouro. Ausência dos requisitos contidos nos arts. 1.723 e 1.724 do CC. Prova dos autos demonstrando que o casal não vivia sobre o mesmo teto, embora inexistisse impedimento para casar, assim como sequer o autor tinha franqueado o acesso à residência da de cujus quando esta viajava, atitude que descaracteriza o intuito familiae da relação. Sentença reformada para julgamento de improcedência da ação. APELAÇÃO PROVIDA (Apelação Cível n. 70034872960, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Des. André Luiz Planella Villarinho, julgado em 22/09/2010).

Com isso, laborou com acerto a decisão hostilizada ao declarar limitada a prova presente no arcabouço processual.

Por esses motivos, a sentença merece mantida.



JLD
Nº 70065052862 (Nº CNJ: 0190664-56.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Em consequência, corolário lógico é o afastamento do pedido de partilha de bens, em face do não-reconhecimento da união estável.

Nesses termos, nego provimento ao apelo.

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES (REVISOR) -

De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL - Presidente - Apelação Cível nº 70065052862, Comarca de Palmeira das Missões: "NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: VIVIANE CASTALDELLO BUSATTO